



JUDICIALIZAÇÃO E SISTEMA DE JUSTIÇA: Ministério Público e o Tribunal de Justiça em questão

WIESE, Michelly Laurita¹

COELHO, Julia²

OLIVEIRA, Nathalia³

JONER, Késia⁴

RESUMO: Este artigo tem como tema o fenômeno da judicialização do acesso a direitos sociais legalmente reconhecidos. A problematização parte da pesquisa que possui como objeto as representações ao Sistema de Justiça Catarinense - Ministério Público e o Tribunal de Justiça -, no campo da efetivação dos direitos sociais no âmbito da família e infância. O artigo busca sintetizar a origem e o histórico do sistema de justiça, apresentando pontos mais específicos do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da revisão de literatura. Como resultados esperados, pretende-se avançar na discussão acerca das instituições referidas, para obter elementos que subsidiem a análise no que tange a efetividade dos direitos sociais no âmbito da família e infância que são atendidos, ou não atendidos, pelos serviços públicos e como são encaminhadas para avaliação e ação no sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Política Social; Direitos Sociais; Ministério Público; Tribunal de Justiça.

¹ Assistente Social, doutora, docente do Departamento de Serviço Social/UFSC. Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS). E-mail: michelly.wiese@ufsc.br.

² Estudante e bolsista de Iniciação Científica do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS). E-mail: juliacoelhoam@gmail.com

³ Estudante e bolsista de Iniciação Científica do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS). E-mail: nathiooliveira@live.com

⁴ Assistente Social. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS). E-mail: kesiajoner@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A judicialização dos direitos sociais no âmbito da família e da infância é fato recorrente no cenário da política social e do sistema de justiça. Frente a esta problemática, as autoras, em conjunto com os demais membros do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS) e do Núcleo de Estudos da Criança, Adolescente e Família (NECAD), do Departamento de Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), desenvolveram um projeto para estudar tal questão. O projeto, intitulado “*As Representações ao Sistema de Justiça Catarinense, a partir do Ministério Público e de seu Prosseguimento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que se refere à efetivação dos direitos sociais básicos no âmbito da família e Infância*”⁵, (WIESE et al, 2018) ensejou a construção deste artigo. Nesta direção, este trabalho visa a apresentar o lócus em que a referida pesquisa será realizada, qual seja o Ministério Público (MP) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

A pesquisa, que conta com o financiamento do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), parte da constatação da crescente demanda ao Poder Judiciário de questões vinculadas à garantia de direitos, tanto sociais, quanto civis, principalmente após a década de 1990. Justamente uma década marcada pela institucionalização desses direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e suas leis infraconstitucionais. Tais direitos, embora assegurados formalmente, não encontram condições objetivas de concretização através das políticas públicas responsáveis por efetivá-los.

Neste contexto de afirmação dos direitos legalmente constituídos e da ausência de respostas do poder público para atender às demandas dos cidadãos, iniciam-se os processos de reivindicação desses direitos através da Justiça. Esses processos são conhecidos como processos de judicialização das políticas sociais.

Conforme destacado, é a partir da ausência do poder público em assumir o atendimento de demandas dos cidadãos e respondê-las na esfera do poder executivo que se encaminham os processos de judicialização das políticas sociais. Segundo Esteves (2009), este fenômeno tem sido chamado de “judicialização dos conflitos sociais”, ou “judicialização da política”, numa “amplitude que revele a problematização da atividade política a qual, muitas das vezes, traz nela embutidas questões de ordem social” (p. 41).

Destaca-se que embora os direitos sociais estejam positivados, ou seja, regulados por um conjunto de leis, carecem, ainda, de efetividade. Todavia, a consolidação das

⁵ A pesquisa é apoiada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico com duas bolsistas de iniciação científica através da Chama Universal MCTIC/CNPq n.º 28/2018.



instituições legitimadas sob a perspectiva de defesa dos direitos das minorias não se efetiva por completo. Isto porque existe uma clara contradição dos interesses do parlamento e outras instituições controladas pela maioria (ESTEVEES, 2009).

No contexto de avanço da política neoliberal, a judicialização das políticas públicas se acentua na democracia brasileira e pode ser entendida “como o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social” (SIERRA, 2011, p. 257). A autora sinaliza que o cenário de garantia de direitos do final da década de 1980 atribuiu ao Poder Judiciário a função de intérprete do controle de constitucionalidade. As implicações políticas e sociais oriundas destas mudanças tendem a alterar significativamente a cultura jurídica nacional, até então moldada pelo formalismo legalista e pela subordinação do Poder Judiciário ao Poder Executivo.

O poder judiciário, no que se refere a funções politicamente ambíguas, expressas no binômio punir x prover, apresenta-se na cotidiana busca de acesso a direitos garantidos, como os direitos sociais (ANDRADE, 2006). Ao refletir sobre os caminhos que alteram “a via de acesso” dos direitos reconhecidos em ações judiciais, principalmente no âmbito da família e infância, é necessário identificar por onde entram as demandas sociais no Sistema de Justiça que podem acontecer por intermédio do MP, que pode ser mobilizado tanto pelo usuário diretamente, quanto pelos profissionais dos serviços públicos.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de políticas de proteção social à população em situação de vulnerabilidade, em consequência do retraimento do Estado, a “família é chamada a responder por esta deficiência sem receber condições para tanto. O Estado reduz suas intervenções na área social e deposita na família uma sobrecarga que ela não consegue suportar tendo em vista sua situação de vulnerabilidade socioeconômica” (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 361).

Nesse sentido, busca-se avançar na discussão acerca da judicialização da proteção social a partir da pesquisa citada acima, avaliando como as demandas sociais (de assistência social, educação e saúde) atendidas, ou não atendidas, pelos serviços públicos são encaminhadas para avaliação/ação do MP de Santa Catarina e os desdobramentos dos possíveis encaminhamentos posteriores ao TJSC.

Nesta direção, o artigo busca sintetizar a origem e o histórico do sistema de justiça, abarcando os objetivos mais específicos do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e do TJSC através de uma revisão de literatura sobre estas instituições, bem como dos relatórios de gestão no recorte temporal proposto pelo projeto, situado nos anos de 2014 a 2018, a fim de entender suas funções, história e a forma em que estão organizadas.

Para melhor compreensão do tema, o artigo está estruturado pela introdução, que se caracteriza por esta seção; nas próximas duas seções são apresentados o MP e o TJSC. Para encerrar destacam-se as conclusões referentes ao debate aqui proposto.



2. Situando o Ministério Público no Sistema de Justiça

Ao considerar que, a pesquisa que deu origem a este artigo, procura delinear os caminhos que transfiguram os direitos sociais garantidos em processos judiciais no campo da família e infância, faz-se necessário identificar por onde entram as demandas sociais no Sistema de Justiça. Estes processos podem iniciar-se através de ações judiciais peticionadas por usuários das políticas, a fim de garantir a efetivação de seus direitos, ou então por intermédio do MP, que pode ser acionado tanto pelo usuário quanto pelos servidores públicos que prestam serviços aos usuários das políticas sociais.

É importante situar que as origens desta instituição na idade moderna ocorrem em meio a diversas revoluções burguesas na Europa, mais especificamente em 1789 com a Revolução Francesa, que dá início a um intenso processo de reforma política pautada na descentralização do poder. O Ministério Público da época era designado como agente do Poder Executivo perante os Tribunais de Justiça enquanto órgão imparcial do aparelho estatal (Marx e Engels, 2010).

Faz-se necessário destacar, no entanto, que a burguesia recém-ascendida ao poder, segundo Marx e Engels (2010) passa a fazer uso do Estado e seus organismos enquanto autênticos instrumentos burocráticos-institucionais, de forma a objetivar seus interesses de classe. Desmistificando, assim, a dita imparcialidade das instituições burguesas, em especial o MP.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o MP é caracterizado por sua função permanente e essencial à jurisdição do Estado, no sentido de garantir a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais” (BRASIL, 2019).

No âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, são dispostos novos princípios e diretrizes onde através de sua atuação independente em relação ao Poder Executivo, passa-se a canalizar sua atuação de forma a colaborar “para o controle e fiscalização [...] dos atos da administração pública que possam afrontar, ameaçar ou lesar os direitos de cidadania da sociedade civil” (MANFRINI, 2007, p. 28 apud WIESE et al, 2018, p. 09).

Desta forma, é possível reconhecer que é atribuição do MP dos estados, em destaque para o estado de Santa Catarina, na qual o estudo se limita, é fiscalizar o cumprimento das legislações a partir de ações civis e públicas quando estas não são apreciadas. No MP do estado atuam os Promotores de Justiça com os Fóruns das comarcas e os Procuradores de Justiça com o Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores.

O MPSC, através de seu planejamento estratégico, construído durante a década de 1990, demarca iniciativas estratégicas a partir de seus objetivos de impacto social,



preconizados pelo planejamento, e que tem maior aproximação com o objetivo proposto pelo estudo. São eles:

- 1) Garantir o acesso aos direitos fundamentais e sua efetividade;
- 2) Promover a proteção dos direitos coletivos dos consumidores;
- 3) Promover a defesa da constitucionalidade em face de leis e atos normativos municipais e estaduais;
- 4) Qualificar a atuação do Ministério Público no enfrentamento da criminalidade;
- 5) Promover e defender os direitos e garantias infanto juvenis;
- 6) Assegurar a defesa e proteção do meio ambiente urbano e rural e o desenvolvimento sustentável;
- 7) Combater a corrupção e defender com eficiência o patrimônio público e a moralidade administrativa;
- 8) Prevenir e reprimir a sonegação fiscal nos âmbitos Estadual e Municipal. (MPSC, 2012, p.24)

No que diz respeito ao acesso a direitos fundamentais e sua efetividade, as iniciativas têm como norteador o objetivo de “assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e da sociedade aos direitos fundamentais inerentes ao exercício da cidadania plena, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia”. (MPSC, 2012, p. 27)

Foram então definidas as seguintes iniciativas estratégicas: o Programa de Acessibilidade Total; o Programa de Prevenção do Uso, Tratamento e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas; o Programa de Orientação e Fiscalização do Terceiro Setor; Programa Melhor Idade e o Programa de Atenção à Saúde Mental e Programa Mais Saúde.

Já no que diz respeito à defesa e garantia de direitos infantojuvenis, as iniciativas estratégicas têm enquanto eixo norteador, “assegurar a crianças e adolescentes catarinenses o efetivo respeito aos seus direitos e garantias pelo Poder Público, primordialmente nas áreas da assistência social, educação, saúde e segurança pública, bem como pela sociedade em geral”. (MPSC, 2012, p.29)

Sendo assim, foram estabelecidas as seguintes iniciativas estratégicas: o Programa Apoiar que procura reduzir a evasão e a infrequência escolar, além de estruturar a rede de proteção para garantia plena do direito à educação; o Programa Atendimento da Saúde Mental Infantojuvenil e o Programa Fortalecimento do Sistema Socioeducativo Catarinense.

Nos Relatórios Gerais Institucionais, publicados anualmente no portal eletrônico⁶ do MPSC, é possível acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição que tem como propósito cumprir com os objetivos propostos por seu planejamento estratégico. O relatório traz informações gerais das atividades realizadas e se divide em grandes áreas: a) na área criminal; b) na área civil, e c) na área da Infância e Juventude, quantificando as ações desenvolvidas anualmente.

Além dos Relatórios Gerais Institucionais, está disponível no portal eletrônico do MPSC os Relatórios das Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça. Os

⁶ Portal eletrônico: <https://www.mpsc.mp.br/> acessado em 23 de maio de 2019.



Relatórios das Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça contemplam a movimentação processual e as atividades produzidas, dentro de sua atribuição originária, pelo Procurador-Geral, pela Coordenadoria de Recursos, Pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo Centro de Controle de Constitucionalidade e pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, estas últimas destacadas segundo as áreas de atuação: cível, criminal, infância e juventude e direitos difusos e coletivos (MPSC, 2012).

A disposição das informações destes documentos segue ainda duas divisões, sendo elas: Atividades do Ministério Público de Segundo Grau, que contempla a Atribuição Originária ao Procurador-Geral de Justiça; as Procuradorias de Justiça; a Coordenadoria de Recursos; o Conselho Superior do (MP); e a Ouvidoria do (MP). A princípio interessa a esta pesquisa as informações e dados das Procuradorias de Justiça e da Ouvidoria, a partir da coleta de informações pertinentes ao eixo do Direito da Infância e Juventude, Família e Sucessões. Já a segunda divisão do documento diz respeito às Atividades do Ministério Público de Primeiro Grau, que contempla as atividades das Promotorias de Justiça, Titulares e Atribuições; Atividades das promotorias de Justiça na Área Criminal; atividades das Promotorias de Justiça na Área Cível; Atividades das Promotorias de Justiça na área da Infância e Juventude. A princípio serão solicitados os dados e informações das Atividades das Promotorias de Justiça na área da Infância e Juventude, por compreendermos ser o eixo que melhor corresponde os intentos desta pesquisa.

Esses documentos apresentam significativos dados sobre as atividades que a instituição vem desempenhando, tornando sua consulta indispensável para este primeiro momento da pesquisa. Neste sentido, é essencial identificarmos e traçarmos as formas em que estão estruturadas suas ações enquanto instituição que virá a contribuir posteriormente para a delimitação de uma metodologia específica para a coleta de dados dos documentos e processos internos ao MPSC. Alicerçados a estes documentos, poderemos mapear e identificar o caráter do prosseguimento destes processos no TJSC.

4. O Tribunal de Justiça no Sistema de Justiça

Considerando o avanço na discussão acerca da judicialização da proteção social, compreende-se a importância de situar e contextualizar as especificidades do TJSC. Em seu processo histórico, o TJSC tem influência do período colonial no modelo de organização judicial brasileiro, que seguiu os moldes de Portugal. Nesse sentido, a justiça era exercida pelo Rei, haja vista que os tribunais e órgãos judiciários foram transferidos de Lisboa e instalados no Rio de Janeiro (TJSC, 2019).

Assim sendo, e após a Independência do Brasil em 1822, “as bases do poder judiciário nas províncias brasileiras, no período imperial, foram assentadas pela Constituição



de 25 de março de 1824. O Supremo Tribunal de Justiça veio a ser criado por lei em 18 de setembro 1828” (TJSC, 2019). Com ênfase na criação do Tribunal de Justiça Catarinense, pontua-se que com a Proclamação da República em 1889 e a implantação do federalismo pela Carta Magna de 1889, ainda que não seja passível de críticas constitui um importante passo para o permanente processo de consolidação da cidadania. Rompe-se com a organização de justiça centralizada em um único poder, à medida que se incorpora um sistema de justiça dual – Justiça Federal e Justiça dos Estados. Portanto, “cada unidade da federação passaria a reger-se pelas constituições e leis que adotassem, respeitados os princípios constitucionais da União.” (TJSC, 2019).

Adiante, a Constituição Estadual de Santa Catarina de 1891 elucidou que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – seriam independentes e harmônicos entre si, além de instituir o Superior Tribunal de Justiça como órgão de segunda instância e órgão máximo do judiciário a nível Estadual. Torna-se relevante salientar que o TJSC foi instalado no dia 1º de outubro de 1891 (TJSC, 2019).

A despeito da estrutura do Poder Judiciário, localizou-se que de acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁷, o Poder Judiciário, guardião das liberdades, dos direitos individuais e sociais, é destacado na Constituição Federal com capítulo próprio (Capítulo III, artigos 92 a 126), estando insculpido no artigo 5ª, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (TJSC, 2019).

Com ênfase no Estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual estabelece as competências do Tribunal de Justiça, e enumera os órgãos que integram o Poder judiciário do Estado, sendo eles: “I – Tribunal de Justiça; II – Tribunais do Júri; III – Juízes de Direito e os Juízes Substitutos; IV - Câmara Militar; V – Juizados Especiais e as Turmas de Recursos; VI – Câmara Regional de Chapecó; VII – Juízes de Paz; VIII – outros órgãos instituídos em lei”. (SANTA CATARINA, 2019).

Atualmente, o TJSC possui sede na capital do Estado de Santa Catarina, atendendo todo o seu território, sendo composto por 94 (noventa e quatro) desembargadores, nomeados na forma estabelecida no artigo 82 da Constituição Estadual. Ainda de acordo com os dados históricos da instituição, apresenta como missão “a realização da Justiça por meio da humanização e da efetividade na prestação adequada da solução de conflitos, e configura como visão o reconhecimento de um judiciário eficiente, célere e humanizado” (TJSC, 2019).

O Poder Judiciário, como parte da estrutura do Estado, possui órgãos que compõem sua organização, assim como está previsto no artigo 92 da Constituição Federal, sendo tais:

⁷ Portal eletrônico em: <https://www.tjsc.jus.br/> acessado em 28 de maio de 2019.



o Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (TJSC, 2019).

Dentro da organização do Estado, que estabelece a divisão de poderes, compreende-se que ao Poder Judiciário concerne resguardar os princípios constitucionais, atuando no julgamento de ações sob a prerrogativa das leis, as interpretando e decidindo conforme o direcionamento legal (SIMÕES, 2010). Acerca da função social e histórica do Poder Judiciário, Vianna (2017) resgata que:

[...] no Estado de Direito, estruturado na separação de poderes, na existência de uma Constituição e na previsão formal de direitos individuais, buscava-se a igualdade e a liberdade. Contudo, esse desenho adveio de interesses setoriais, voltados para si próprios, e não para o bem estar social. Daí por que não havia interesse em um Judiciário forte e independente. O Judiciário deveria ser pálido e servil. Deveria ser a mera boca da lei, atuando de modo previsível e objetivo. Este era o retrato do Estado Liberal; um Estado Mínimo, com um Judiciário, igualmente, mínimo. (VIANNA, 2017, p.69).

O judiciário, no âmbito Estadual, divide-se em comarcas, que nada mais é do que um termo que caracteriza a divisão de uma região onde existem fronteiras, ou seja, onde as divisões territoriais são de responsabilidade de um ou mais juízes de direito. Todas as ações julgadas pelos juízes de direito tramitam em Varas, que abarcam todas as áreas do direito. “Podem também ser Varas especializadas, que se localizam, em geral, nas sedes das comarcas e nas capitais dos Estados, e contam com a atuação de um juiz para cada matéria específica (seja ela cível, criminal, de família ou infância e juventude, entre outras).” (SILVA, 2018, p. 56). Para fins de esclarecimento acerca dos trâmites processuais, infere-se que:

Para realizar o julgamento, faz-se necessário que haja a lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão à qual há uma resistência. Assim, o procedimento terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, mediante a obrigatoriedade da constituição de advogado. A pessoa que possui poucos recursos financeiros tem direito à assistência judiciária, isto é, a advogados nomeados pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Também pode contar com outros serviços públicos de assistência judiciária (defensoria pública, convênios, universidades...). Nas Comarcas em que a Defensoria não atua diretamente, pode-se recorrer ao convênio por ela mantido com a OAB (NÓBILE, 2016, p. 21 apud SILVA, 2018, p. 56).

Considerando que a judicialização dos direitos sociais ocorre com maior frequência após a redemocratização do Brasil e da promulgação da Constituição Federal de 1988, processo este que, embora tenha consolidado os primeiros passos na garantia da cidadania, também atendeu aos interesses da classe dominante, foi neste momento que se estabeleceu a estrutura atual do Poder Judiciário. Assim,



O Poder Judiciário brasileiro divide-se em Justiça Comum e Justiça Especial (Trabalhista, Militar e Eleitoral). Também compreende dois sistemas: um da Justiça Federal e outro, da Justiça Estadual. 55 A Justiça Federal conta com Juízes Federais distribuídos em Varas Federais pelo Brasil, em todas as capitais e em demais localidades definidas por lei. Compete-lhe julgar todas as causas em que a União (autarquias ou órgãos públicos federais) estiver na condição de parte. Outras atribuições estão especificadas nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal de 1988. Na Justiça Estadual permanece a Justiça Comum, que julga tudo aquilo que não diz respeito a áreas especializadas (Trabalhista, Militar e Eleitoral). (NÓBILE, 2016, p.19 apud SILVA, 2018, p. 55).

Nesta direção é importante salientar que aos Sistemas Judiciários Estaduais tem a responsabilidade de buscar a solução de conflitos que envolvam relações situadas no âmbito do “direito privado, bem como o julgamento dos conflitos classificados como comuns, os quais constituem a ampla maioria das ações judiciais” (NÓBILE, 2016, p.19 apud SILVA, 2018, p. 55). Estas ações judiciais podem ser de causas de naturezas cível, criminal, de Família e de Infância e Juventude.

5. CONCLUSÃO

A temática da judicialização das demandas sociais tem sido um ponto de pauta de discussões e estudos no direito, serviço social e outras áreas afins, ao passo que este “fenômeno” tem se apresentado com mais expressividade na sociedade brasileira dos dias atuais. Centrar esforços em desvelar o universo destas expressões permanece um desafio, sobretudo pela relevância e emergência do tema.

Neste sentido, se faz necessário contribuir, somar e materializar pesquisas loco-regionais que venham a fortalecer o oferecimento de políticas e serviços sociais públicos de suporte às famílias e a infância, adentrando na produção teórica acerca das especificidades dos processos de judicialização que envolvem Famílias, Infância e Direitos Sociais. Portanto, é salutar compactar uma revisão de literatura que venha a proporcionar o contato direto com obras, artigos ou documentos que tratem das instituições em estudo como o MPSC e TJSC. Deste modo, é mister identificar os percursos das representações realizadas nas instituições acima referidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário, na era da globalização neoliberal. **Revista Katalysis**, v. 9, n. 1, 2006, p.11-14.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso. Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2019.



ESTEVES, D.C.R. Cidadania e judicialização dos conflitos sociais. **Revista de Direito Público**. V. 04. Nº 02. Londrina: maio/ago, 2009, p. 41-54.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**. No. 10. Vol 2, 2005. p 357-363.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo Boitempo, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Planejamento Estratégico 2012-2022**. 2012. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/o-ministerio-publico/planejamento-estrategico>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 28 setembro, 2019.

SIERRA, V. M. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 2, 2011, p.256-264.

SILVA, Adriana. **A Judicialização dos Direitos Sociais**: Uma análise da relação do sistema de justiça com as políticas sociais e com as famílias. Florianópolis. 2018.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2010 (Biblioteca básica de serviço social; v. 3).

TJSC. **História do Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/historia-do-pjsc>. Acesso em: 06 junho de 2019.

VIANNA, J. R. A. **A função social do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito**. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n. 16, jan/jun 2017.

WIESE, M.L.; et all. As Representações ao Sistema de Justiça Catarinense, a partir do Ministério Público e de seu Prosseguimento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que se refere à efetivação dos direitos sociais básicos no âmbito da família e Infância. **Projeto de Pesquisa**. Florianópolis: UFSC, 2018. 22 p.